

A. I. Nº - 232895.0013/08-0
AUTUADO - MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 10.09.2008

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROMEPPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$5.820,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico R\$: 4.930,90; percentual de multa aplicada: 70%).
2. Recolheu a menor ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) (Valor histórico: R\$890,00; percentual de multa aplicada: 50%).

O autuado ingressa com defesa à fl. 71, com suporte na alegação de que as notas fiscais emitidas pela CEREALISTA PONTE ALTA LTDA de nº 005981, FORSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA de nºs 006429, 008506 e 009360, COMERCIAL DE CEREAIS DALBEM LTDA de nºs 000854 e 001058 foram emitidas como se estivessem sido vendidas e enviadas mercadorias para a empresa autuada, quando na verdade tais operações não aconteceram, ou seja, tais mercadorias não entraram no estabelecimento comercial do autuado.

O autuado anexa Certidão de Queixa nº 0862008001768 emitida pela 20^a COORDENADORIA DE POLÍCIA DE BRUMADO, fl. 72, na qual declarou que foram emitidas notas fiscais como se tivessem sido vendidas e enviadas mercadorias para sua empresa, fato que não teria ocorrido.

Dessa forma, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte e que o valor parcial seja devidamente reduzido e parcelado em 36 parcelas iguais.

O autuante presta informação fiscal, (fls. 76 e 77) e sustenta a autuação argumentando que:

1. Quanto à infração 01, alega que o contribuinte, em momento algum, apresentou nada de concreto, que pudesse ilustrar alguma base na sua defesa.
2. Como se pode observar, as operações realizadas foram freqüentes nos exercícios de 2003 e 2004, sendo devido tal montante.
3. As notas fiscais apensadas no processo são idôneas, e estão dando suporte à cobrança em curso, e os incisos IV e V do art. 34 da Lei nº 7.014/96, impõem, aos contribuintes, a obrigação de se reconhecerem numa operação mercantil mutuamente, através do cartão de inscrição, sob pena de se tornarem responsáveis pelo imposto não recolhido.

4. Informa que todas as informações que trouxeram os lançamentos ao Auto de Infração foram detectadas por sistema oficial de informações fiscais do Fisco (CFAMT), e corroborados com o processo de circularização de fornecedores.
5. Quanto à infração 02 nada foi contestado.

Diante do exposto, mantém na integralidade a autuação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Sendo o contribuinte empresa enquadrada no regime de SIMBAHIA, e não obrigada à escrituração de livros fiscais, a constatação da falta de registro das aquisições efetuadas deu-se pela omissão de entradas no livro Caixa, cuja cópia encontra-se às fls. 20 a 65 do PAF.

A relação das notas fiscais objeto deste lançamento encontra-se à fl. 09, e as notas fiscais, fls. 10 a 19.

Outrossim verifico que foi apurado o crédito fiscal de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97, por tratar-se de empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA.

A empresa nega o recebimento destas mercadorias, procedendo inclusive à juntada de Certidão de Queixa nº 0862008001768, emitida pela 20ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DE BRUMADO, fl. 72, na qual declarou que foram emitidas notas fiscais como se tivessem sido vendidas e enviadas mercadorias para sua empresa, fato que não teria ocorrido.

Contudo, a simples negativa das aquisições de mercadorias não tem o condão de elidir a autuação, haja vista que os documentos fiscais foram emitidos por empresas idôneas, há indicação dos volumes e das transportadoras que efetuaram a entrega das mercadorias, inclusive com indicação dos veículos, algumas mercadorias foram faturadas, e se tratam de produtos comestíveis, em sua maioria, condimentos, portanto com a atividade econômica da empresa.

Assim, em decorrência de o contribuinte não ter apresentado o registro destas referidas notas fiscais em sua escrita fiscal e contábil, entendo que é procedente a autuação.

Na infração 02, foi detectado o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), elencadas na planilha de fls. 67 e 68.

O contribuinte não se insurgiu contra a infração, razão porque deve ser mantida, pois fora de controvérsia o seu cometimento.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0013/08-0, lavrado contra **MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 5.820,90**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 4.930,90 e de 50% sobre R\$ 890,00 previstas no art. 42, III, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR